



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 40/04  
SESSÃO DE 30 / 01 / 2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 000895/2002 AI: 2002.01964-9  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RECORRIDO: Ana Cristina Nogueira Menezes  
CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

**EMENTA:** Omissão de compras detectada através da Conta Mercadorias. Auto de Infração IMPROCEDENTE, pois o demonstrativo da Conta Mercadorias deixa de indicar tal infração. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO MICROEMPRESA, EPP e ESPECIAL – na firma ANA CRISTINA NOGUEIRA MENEZES – C.G.F 06.286.311-8, os agentes do fisco constataram, através da Conta Mercadoria – omissão de entradas – no exercício de 2000 – correspondente ao montante de R\$ 268.485,98 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

O Auto de Infração nº 2002.01964-9, fls. 02, em 25 de fevereiro de 2002, indicada a multa de R\$ 107.394,39 (cento e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Foi indicado como o infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97, e sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea “a” do Decreto 24.569/97.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, às fls. 14 a 115, afirmando ter adquirido mercadorias acobertadas por notas fiscais idôneas, inclusive seladas pelos Postos Fiscais; e requer o indeferimento do auto, com reenquadramento da lide.

Equivocadamente os autuantes indicaram uma omissão de compras no valor de R\$ 268.485,98, quando subtraíram das vendas (V) na quantia de R\$ 388.795,72 o custo da mercadoria vendida (CMV) R\$ 120.309,74; contabilmente quando se subtrai das vendas (V) o custo da mercadoria vendida (CMV) obtém-se o lucro bruto (LB).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Então, descaracterizada está a infração – omissão de compras – relatada na peça inicial, a julgadora singular acertadamente decide-se pela **IMPROCEDENCIA** do feito analisado, por inexistência da infração – omissão de compras – relatada no AI.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 268.485,98 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), durante o exercício de 2000.

A infração foi detectada através da análise da conta mercadoria, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 10 dos autos.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada improcedente, por entender a julgadora singular que houve um equívoco dos autuantes quando ao analisar a conta consideraram como omissão de compras o que na verdade seria o lucro bruto da empresa, distorcendo totalmente a análise contábil.

Da análise das peças processuais, ficou clara que a acusação não podia em momento algum prosperar, face a descaracterização da acusação, uma vez que a empresa obteve lucro nas suas operações mercantis, não havendo portanto porque ser apenada.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular, de acordo com o parecer tributário, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido a empresa Ana Cristina Nogueira Menezes.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Johnson Sá Ferreira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 10 de março de 2004.

*Nabor Barbosa Meira*  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

*Antônio Luiz do Nascimento Neto*  
p/ Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

*Adriano Jorge Pequeno*  
p/ Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

*Benoni Vieira da Silva*  
p/ Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

*Afonso Taboza Pereira*  
p/ Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

*José Mirtônio Colares de Melo*  
p/ José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

*Eliane Resplante F. de Sá*  
Eliane Resplante F. de Sá  
Conselheira

*Eliane Maria de Souza Matias*  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo: 1/895-02 – Ai. 1/2002.01964 – Ana Cristina Nogueira Menezes.